



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA MODIFICATIVA N. 006 /2025 **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

“Dá nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1832/2025, para detalhar a forma de emissão e utilização dos laudos de diagnóstico, incluindo dispositivos sobre parecer multiprofissional e proteção de dados pessoais nos termos da LGPD ”

Art. 1º. Substitua-se integralmente o art. 7º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 1832/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser comprovado por laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado na área da saúde, preferencialmente neurologista, psiquiatra ou neuropediatra, observadas as diretrizes do Conselho Federal de Medicina e dos respectivos conselhos de classe.

§1º Poderão ser anexados pareceres multiprofissionais emitidos por psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, psicopedagogos e outros especialistas devidamente registrados em seus conselhos profissionais, com a finalidade exclusiva de subsidiar o planejamento pedagógico individualizado (PEI) e o atendimento educacional especializado (AEE).

§2º O laudo médico e os pareceres técnicos não implicam automaticamente na designação de Profissional de Apoio Escolar ou Acompanhante Especializado, cuja necessidade será definida a partir de avaliação pedagógica e social realizada pela unidade escolar, analisada pela comissão específica da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Municipal de Educação.

§3º Todos os laudos, pareceres e informações produzidos no processo de avaliação deverão ser tratados como dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), devendo a Secretaria Municipal de Educação adotar medidas de sigilo, guarda e controle de acesso aos documentos, assegurando a confidencialidade e a proteção da intimidade do estudante e de sua família.

§4º É vedada a exigência de renovação periódica injustificada de laudos ou pareceres, exceto nos casos em que houver mudança comprovada no quadro clínico ou solicitação justificada da equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o art. 7º do Projeto de Lei nº 1832/2025, tornando-o mais técnico, seguro e compatível com a legislação federal vigente.

O texto diferencia claramente o ato médico de diagnóstico (competência privativa dos profissionais da saúde) da avaliação pedagógica (competência educacional), garantindo que a decisão sobre designação de profissionais de apoio e acompanhamento não seja automática, mas sim baseada em parecer pedagógico, social e administrativo.

O §3º introduz a proteção de dados pessoais e sensíveis, conforme a LGPD, para evitar exposição indevida de informações clínicas de crianças e adolescentes.

Já o §4º coíbe a prática de exigência desnecessária de novos laudos, respeitando a condição permanente do TEA e evitando burocratização para as famílias. Assim, a nova redação proporciona segurança jurídica, clareza procedimental e respeito à dignidade do estudante e de sua família, harmonizando a norma municipal com os princípios da inclusão, acessibilidade e proteção integral da criança e do adolescente.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL